



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042874-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante SHAIANE DANILA DOS SANTOS MARUGGI, é agravada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15900

Agravo de Instrumento nº 2042874-92.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Várzea Paulista - 1ª Vara

Agravante: Shaiane Danila dos Santos Maruggi

Agravado: Escolas Padre Anchieta Ltda.

Juiz: Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de multa prevista no artigo 774, inciso V, § único, do Código de Processo Civil. Insurgência da parte executada. Não acolhimento. Prescindibilidade de intimação pessoal ante a existência de patrono regularmente constituído. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 220 que determinou a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, 'a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, juntando relação constando seus respectivos valores de mercado e documentos de propriedade, sob pena de incidência de multa' fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos artigos 774, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que a indicação de bens a penhora é ato personalíssimo, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente para fazê-lo, sob pena de não poder incidir a multa imposta. Postulou o provimento do recurso.

Sem pedido liminar.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e sem

contrarrazões (fls. 67/71).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 774 do Código de Processo Civil estabelece que “*considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que*”, dentre outras hipóteses, “*V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus*”.

Em comentário ao supracitado dispositivo legal, Fabiano Carvalho leciona que “*a hipótese do inc. V do art. 774 do CPC/2015, que tem aplicação nos processos executivos cujo objeto seja pagar quantia, é objetiva e caracteriza conduta omissiva do executado no dever – e não ônus! – de indicar bens sujeitos à penhora e informações necessárias à sua efetivação, cujo modo de agir viola frontalmente o dever de cooperação (art. 6.º do CPC/2015). A intimação a que se refere o dispositivo em comento pode ocorrer na pessoa do advogado, ou na falta deste, pessoalmente, de ofício e a qualquer momento processual, mas sempre depois frustrada a regra do art. 798, II, c, do CPC/2015*” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. RT, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, pág. 1721/1722).

Dessa forma, inexistente razão para a intimação pessoal da parte executada, que detém patrono regularmente constituído nos autos.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator